

Lei nº 2 de 1 de abril de 1973

Fixa e regulamenta a cobrança das taxas de água, esgoto e eletricidade, constantes do Código Tributário Municipal.

A Câmara Municipal decurta, e eu, Prefeito, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica devido para 25 (vinte cinco) KWH o consumo mínimo de energia elétrica urbana e rural, passando a taxa de eletricidade respectivamente para CR\$ 5,00 (cinco cruzeiros) e CR\$ 4,00 (quatro cruzeiros);

Parágrafo único - A taxa mínima de eletricidade para motores, tanto na zona urbana como na rural, passará a ser de CR\$ 16,00 - para consumo até 100 (cem) KWH, passando o excedente, também no caso do artigo 1º, a ser cobrado na base de CR\$ 0,163 (cento e sessenta e três centavos).

Art. 2º - A taxa de iluminação pública

passará a ser de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) mensal;
Art. 3º - A taxa de água, passa a ser cobrada, a partir do exercício de 1973, anualmente, na seguinte modalidade:

A) - Consumidores residenciais, localizados nos principais logradouros da cidade, de maior consumo, pagarão Cr\$ 30,00 (trinta cruzeiros), podendo o recolhimento ser feito em três prestações, nos meses de Abril, junho e Outubro;

B) - Consumidores comerciais e industriais, localizados nos principais logradouros da cidade, pagarão Cr\$ 40,00 (quarenta cruzeiros), podendo o recolhimento ser feito em três prestações, na mesma modalidade da letra "A";

C) - Pequenos consumidores residenciais, em logradouros secundários, sem rede interna de distribuição e apenas com uma torneira no quintal, pagarão Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros), podendo o recolhimento ser feito em três prestações, como nas letras "A e B";

D) - Pequenos consumidores residenciais, comerciais e industriais, em logradouros secundários, com rede interna de distribuição, pagarão Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros), podendo o recolhimento ser feito também em três prestações, nos prazos indicados na letra "A";

Parágrafo Único - nos casos de prédios de dois andares ou geminados, residenciais, comerciais, industriais ou mixto, embora servidos por uma mesma rede de água, os consumidores pagarão uma, duas ou mais taxa de água, desde que servidos por uma, duas ou mais caixas de distribuição.

Art. 4º - A taxa de esgoto será cobrada juntamente com a taxa de água na seguinte base:

A) - Os prédios esgotados nos logradouros centrais da cidade, pagarão a taxa anual de Cr\$-12,00 - (doze cruzeiros),

B) - Os prédios esgotados nos logradouros secundários da cidade, pagarão a taxa anual de Cr\$-8,00 - (oito cruzeiros).

Parágrafo 1º - A taxa de esgoto poderá ser cobrada parceladamente, em três prestações, nos meses de abril, junho e outubro;

Parágrafo 2º - Embora servidos por uma única rede de esgoto, serão devidos da taxa de esgoto tantas quantas forem as unidades esgotadas, em prédios de dois andares, geminados etc;

Art. 5º - A taxa de água na vila do Pântano, será cobrada anualmente, na base única de Cr\$-10,00 (dez cruzeiros);

Art. 6º - Revogadas as disposições contrárias, entrará esta lei em vigor na data de sua publicação.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Dada e passada na Prefeitura Municipal de Estiva em, 01 de Abril de 1973.

O Secretário.


Visto: O Prefeito.
